



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085743-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MICHELE CARRIAO e MICHELECARRIAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085743-70.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravadas: Michele Carriao e Michele Carriao

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 1.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu pedido de requisição de cópias ECF e pesquisa pelo sistema INFOJUD. Pesquisa INFOJUD indeferida por condicionar o pedido ao prévio recolhimento da taxa. Impossibilidade. A realização da medida colocada à disposição do jurisdicionado pode ser condicionada ao recolhimento do respectivo custeio, em prazo a ser fixado pelo e. juízo. Pesquisa INFOJUD, ademais, que poderá surtir efeitos na tentativa de satisfação do crédito. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. ECF. Documento equivalente à declaração de Impostos de Renda, só que para pessoas jurídicas, criada pela Lei nº 12.973/2014 ao dar nova redação ao inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Informações que se mostram úteis, já que possibilita a averiguação de eventual movimentação de ativos financeiros e bens, ou insolvência da empresa, fato que pode ser determinante na busca da satisfação do crédito. Informações resguardadas pela Receita Federal, mostrando-se imprescindível a intervenção judicial para sua obtenção. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra a r. decisão de fls. 267/269, em execução de título extrajudicial movida em face de MICHELE CARRIAO e MICHELE CARRIAO, distribuída sob o nº 1003182-66.2023.8.26.0132, que indeferiu o pedido de requisição de cópias das Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) e pesquisa pelo

sistema INFOJUD.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/06) alegando, em síntese, que a requisição de cópias das Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) e pesquisa pelo sistema INFOJUD são medidas que viabilizam a satisfação do crédito. Disse que o indeferimento de tais medidas cria óbice para tentativa de satisfação do montante devido. Requereu o provimento do recurso, a fim de que seja possibilitado o pedido de requisição de cópias das Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) e pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Tendo em conta que **não houve** pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, não houve o que se analisar previamente¹.

Considerando-se que a agravada é revel (fl. 75), não há necessidade de intimá-la para responder o presente recurso.

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fls.34/35). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso comporta provimento.

De início, importante ponderar que a aplicação de medidas executivas atípicas, patrimoniais ou não, encontra fundamento na eficiência processual, insculpida no art. 4º do CPC². Por meio dela, amplia-se o dever-poder do juízo de imprimir efetividade à execução, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e demais garantias constitucionais.

Prevalece o poder geral de efetivação da tutela satisfativa, moldado pelos princípios de que a execução se desdobra no interesse do exequente e da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805), a permitir tanto a criação de técnicas executivas como a sua combinação.

Assim, devem ser adotados os meios executivos mais adequados para a realização concreta do direito suficientemente reconhecido no título executivo, verificando se bastam aqueles previamente estabelecidos na lei, ajustando-os, se necessário, às especificidades de cada caso.

² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

A adoção de providências excepcionais na busca de patrimônio do devedor também tem amparo no art. 139, IV, do CPC. De acordo com o C. STJ, a faculdade estabelecida nesse dispositivo condiciona-se ao esgotamento dos meios ordinários e presença de indícios de patrimônio expropriável (REsp nº 1.782.418/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019).

I – Possibilidade de pesquisa INFOJUD

No que se refere a pesquisa INFOJUD, houve o indeferimento pelo e. juízo *a quo*, pois não foi provido o recolhimento da respectiva taxa junto com o pedido de pesquisa (fl. 268):

“Além disso, quanto ao pedido de acesso ao sistema INFOJUD, constato que a(s) parte(s) exequente(s) foi(ram) previamente advertida(s) que o pedido deveria vir acompanhado do prévio recolhimento da taxa respectiva, o que não foi observado, razão pela qual indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do item 4 da decisão de fls. 82/84”

Entretanto, faz-se necessário destacar que não há como condicionar a análise do pedido ao prévio recolhimento das respectivas despesas.

Assim porque o recolhimento das despesas para a pesquisa deverá ser comprovado a partir da autorização para a sua realização, mas condicionada a sua efetivação à prova do recolhimento das despesas no prazo que for fixado pelo juízo.

Ademais, a pesquisa INFOJUD é medida plenamente possível, tendo em vista que se trata de meio disponibilizado com o objetivo de

satisfação do crédito. Essa pesquisa abrange³:

“Registrar solicitação: permite o registro de uma solicitação de dados cadastrais (CPF e CNPJ) e de declarações de pessoas físicas (DIRPF e DITR) e de pessoas jurídicas (DIPJ, PJ Simplificada e DITR) à Receita Federal, em substituição ao procedimento atual de envio de ofícios em papel às Delegacias da SRF;

Consultar solicitação: permite o acompanhamento das solicitações efetuadas e a verificação de quais dados foram requeridos à Receita Federal mediante determinada solicitação, através de alguns critérios de seleção prévia (nº da solicitação, nº do processo, CPF/CNPJ constantes da solicitação e data);

Recuperar NI: permite consulta ao número de inscrição nos cadastros CPF e CNPJ da SRF, através de alguns critérios de seleção prévia (para CPF – nome, nome da mãe, data de nascimento, UF e Município; para CNPJ – nome empresarial, nome de fantasia, CPF do Responsável, UF e Município), e

Administrar Cadastro: permite aos masters do sistema realizar a inclusão e a manutenção dos cadastros de magistrados, do serventuário cadastrador e da vara de sua respectiva seção judiciária e a todos os magistrados realizar a inclusão e a manutenção dos cadastros de serventuários solicitantes para registrarem solicitações no sistema em seu nome”.

Nesse sentido, conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

“3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado” – grifei.

(AgInt no AREsp nº 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023) – grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Pesquisa INFOJUD. Possibilidade de realizá-la, já que se trata de medida colocado à disposição da parte exequente na tentativa de

³ JUSTIÇA, Corregedoria geral de. Estudos sobre sistemas. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/Carilha_EstudoSobreSistemas.pdf. Acesso em 25 de março de 2025, p. 28 e 29.

satisfação do crédito. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2085006-04.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a realização de nova pesquisa de bens do executado por meio do sistema INFOJUD – Insurgência do exequente – Cabimento – Os atos do processo executivo visam à satisfação do crédito perseguido, inexistindo dispositivo legal que limite a reiteração de pedido de penhora ou pesquisa de bens do devedor – Possibilidade de reiteração do requerimento após o decurso de prazo razoável, cabendo ao magistrado examinar o pedido à luz do caso concreto – Hipótese em que a pesquisa anteriormente realizada ocorreu há mais de 02 (dois) anos, sendo razoável admitir a possibilidade de alteração da situação econômica do executado nesse período – RECURSO PROVIDO, com observação quanto à retificação da autuação da terceira interessada e à limitação do alcance da pesquisa ao executado” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2307014-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/05/2024; Data de Registro: 26/05/2024)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO PELO SISTEMA INFOJUD – REFORMA – A realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD mostra-se pertinente diante da intransponível barreira existente na obtenção de referida informação diretamente pela exequente, ainda que seja para a obtenção da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171602-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

Portanto, deve-se realizar tal pesquisa, condicionando possibilidade à parte de fazer o recolhimento da taxa, em momento posterior ao seu deferimento.

II – Escritas Contábeis Fiscais (ECF)

Com relação à requisição de cópias das Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), não se pode afastar a sua utilidade para a pesquisa de bens. Trata-se de documento equivalente a declaração de Impostos de Renda, para pessoas jurídicas, criada pela Lei nº 12.973/2014 ao dar nova redação ao inciso I do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Na ECF a empresa deve inserir todos os dados fiscais e econômicos do ano que está sendo avaliado. Portanto, a pesquisa de existência de bens e direitos da pessoa jurídica, é útil, já que possibilita a averiguação de eventual movimentação de ativos financeiros e bens, o que pode ser determinante na busca da satisfação do crédito.

Além disso, cuida-se de informações resguardadas pela Receita Federal, se mostra imprescindível a intervenção judicial para sua obtenção. Conforme posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravos de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pedido de ofício diretamente à Delegacia da Receita Federal para obter informações atualizadas sobre as ECFs (Escritas Contábeis Fiscais) da empresa executada – Indeferimento pelo juízo ao argumento de que os pedidos de informações sobre patrimônio se exaurem no uso do Infojud – Irresignação da credora que procede – Lacuna na prestação de informações fiscais pelo Infojud sobre informes prestados pela executada após 2017 – Necessidade de cooperação do Judiciário para a efetividade da jurisdição – Interpretação teleológica da própria função do Infojud – Expedição do ofício diretamente à Receita Federal para sanar o hiato informativo apontado – Observância - Recurso provido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2082711-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa INFOJUD – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Pessoa jurídica que não entrega declaração de bens à Receita

Federal, mas entrega 'Escrituração Contábil Fiscal' (ECF), cujo resultado da consulta poderá auxiliar na tentativa de localização de bens penhoráveis – Medida que visa dar efetividade à satisfação do crédito, cuja execução se realiza no interesse do credor – Precedentes desta C. Corte - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002047-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

“Direito processual civil. Execução de título extrajudicial. Executada Compact que figura no polo passivo da execução diante do parcial acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica. Pesquisa das últimas escriturações contábeis da empresa executada (ECF). Cabimento. Recurso provido. (...) 5. A requisição judicial das escriturações contábeis fiscais (ECFs) é necessária, pois as informações se encontram registradas na Secretaria da Receita Federal e não podem ser obtidas administrativamente pela parte exequente. 6. A obtenção das ECFs pode revelar dados relevantes para a localização de bens passíveis de penhora, conferindo maior efetividade à execução e concretizando os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXVIII). 7. A jurisprudência tem admitido a expedição de ofícios à Receita Federal para obtenção das ECFs, desde que frustradas outras tentativas de localização de bens do devedor. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: "O juiz pode determinar a requisição judicial das escriturações contábeis fiscais (ECFs) da empresa executada quando comprovada a necessidade da medida para a efetiva localização de bens penhoráveis. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, cabendo ao magistrado adotar providências que garantam a efetividade da prestação jurisdicional e a satisfação do crédito exequendo (...)” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2025615-84.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Anota-se, por fim, a suspensão da execução deve decorrer da não localização de bens penhoráveis (CPC, art. 921, III) ou por inércia do exequente (CPC, art. 485, III), o que não é o caso, já que possível ainda a adoção de diversas medidas, sejam elas *típicas* ou

atípicas, ressalvado a peculiaridade de cada caso, para a tentativa de satisfação do crédito.

III – Dispositivo

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a realização da pesquisa INFOJUD, a ser feita mediante prévio recolhimento da respectiva despesa, em prazo a ser fixado pelo e. juízo a quo, bem como para determinar a requisição de cópias das Escriturações Contábeis Fiscais (ECF).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica